Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07419/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2466/2009
PROTOCOLO	:	930428
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	FLORALICE PEREIRA LEAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência – MS, na forma de Prestação de Contas, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da gestora Senhora Floralice Pereira Leal.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS) e do art. 40 da citada Resolução Normativa, nos termos da Lei Federal nº 11.494/2007.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual "ANP – 2IGCE – 02653/2009", às fls. 046/047-TC, que evidenciou a necessidade de realizar diligência em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – A Ordenadora de Despesas, notificada para que apresentasse sua defesa (Ofício à fl. 050-TC), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à fl.057-TC), ficando, assim, portanto, mantidas as irregularidades expostas inicialmente.

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pela Ordenadora de Despesas, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo reexaminou a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva "ANC – 2ª IGCE – 00594/2010, às ff. 059/067-TC, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos

diligenciados os mantendo, *in totum,* conforme itens 1 a 7 da parte IV - DO RELATÓRIO da citada análise, vindo a concluir pela não aprovação destas Contas.

7 – Todavia, após a participação conclusiva da competente Inspetoria, a interessada apresentou-se nos autos, o fazendo por meio do Ofício nº 001/2008, 16/04/2008, oportunidade em que ofereceu alegações e documentos a respeito dos fatos estudados pela ilustre 2ª IGCE, visando com isso possibilitar a este Tribunal julgar estas Contas como "Regulares", conforme se vê às fls. 074/273-TC.

8 – Posto isto, por sugestão deste Corpo Especial e concordância do Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, retornou-se o presente processo à 2ª IGCE, e esta após reexaminar os autos, especialmente a nova documentação apresentada pela interessada, exarou a Análise Conclusiva n° "ANC – 2ª IGCE – 00594/2010, às ff. 276/285-TC concluindo pela não aprovação da Prestação de Contas em epígrafe como segue:

> *"IV - DO RELATÓRIO*
>
> *(...)*
>
> *Examinando os documentos enviados às f. TC-74/273, constatamos que foram sanados em sua totalidades os itens 01, 03 e 06, ficando pendentes os itens 02, 04, 05 e 07, onde abaixo transcrevemos:*
>
> ***- Item 02 – Solicitamos o envio dos comprovantes de recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos recebedores, conforme abaixo:***
>
> ***. IRRF - R$ 1.708,43***
> ***. INSS - R$ 19.021,22***
> ***. INOPREV - R$ 71.552,95***
>
> *Em resposta, verificamos que o item IRRF foi sanado; INSS – R$ 19.021,22, foi comprovado o valor de R$ 18.799,31, ficando a comprovar R$ 221,91 e INOPREV – 71.552,95, foi comprovado R$ 68.592,52, ficando a comprovar R$ 5.960,93.*
>
> ***- Item 04 – Solicitamos o Inventário de Bens Móveis no valor de R$ 12.700,00, bem como o ato legal que nomeou os funcionários para realização do levantamento Patrimonial.***
>
> *Em resposta, verificamos o não cumprimento do mesmo.*
>
> ***- Item 05 – Atos de indicação e nomeação por seus pares, dos membros do Conselho, na forma do Artigo 24 da Lei nº 11.494/2007.***
>
> *Em resposta, verificamos o não cumprimento do mesmo.*
>
> ***- Item 07 – Solicitamos o envio das Notas de Empenhos e Pagamentos, referente as despesas a título dos 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, vem como o nome, remuneração anual e escola em que atua.***
>
> *Em resposta, verificamos que do valor referente aos 60% a título de remuneração dos profissionais da educação básica – R$ 910.788,92, somente foi comprovado o valor de R$ 614.476,10, ficando a comprovar o valor de R$ 296.312,82.*

***- Demais Irregularidades** – Deixou de enviar ao relação de Restos a Pagar, contrariando o Anexo III. Item 2.0, Subitem 2.19 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.*

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não oferece condições para aprovação por esta Corte de Contas, na forma em que se apresenta."

II – EXAME DE AUDITORIA

9 – Examinando o processo sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência – MS, na forma de Prestação de Contas inerente ao exercício financeiro de 2008 e considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

9.1 – NA AVALIAÇÃO do que dispõe o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ficou constatado que o fundo recebeu receita de transferência constitucional e obteve outras receitas, conforme quadro abaixo:

RECEITA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO FINANCEIRA INCISO II DO ART. 60 ADCT DA CF

ESPECIFICAÇÃO	R$
Receita de Transferência Constitucional	1.513.066,74
Outras Receitas (R$ 634,41 + R$ 4.071,14)	4.705,55
Total Recursos FUNDEB	**1.517.144.,29**

Fonte: Anexo f. 26

9.2 – NA AVALIAÇÃO da aplicação dos recursos do fundo de acordo com a vigente ordem legal ficou constatado que os mesmos foram aplicados de forma regular, conforme revelam os quadros a seguir, em síntese:

RECURSOS APLICADOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO § 2º DO ART. 211 DA CF

ESPECIFICAÇÃO	R$
12.361 – Ensino Fundamental	1.201.193,94
12.365 – Educação Infantil	316.578,35
Total	**1.517.772,29**

Fonte: Anexo à f.12



PAGAMENTO PROFIS. DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO INCISO XII DO ART. 60 DO ADCT

ESPECIFICAÇÃO	R$
Recursos Recebidos FUNDEB	1.513.066,74
Outras Receitas (R$ 634,41 + R$ 4.071,14)	4.705,55
Total Recursos FUNDEB	**1.517.772,29**
60% Recursos do FUNDEB	910.663,37
Gastos com Profissionais da Educação Básica	**910.788,92**
12.361.702.2067 – Manutenção e Operacionalização Ensino Fundamental – 60%	**730.898,43**
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas	629.231,01
3.1.90.13 Obrigações Patronais	101.667,42
12.365.702.2081 – Manutenção Educação Infantil 60%	**179.890,49**
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas	150.296,12
3.1.90.13 Obrigações Patronais	29.594,37
Margem Constitucional Legal	60,00%
Margem Constitucional Realizada	**60,01%**

Fonte: Anexos às ff. 12, 24

9.3 – NA VERIFICAÇÃO da emissão de parecer pelo conselho responsável, conforme disposição do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, este consta autuado no presente processo à fl. 08-TC.

9.4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, os quais foram anteriormente transcritos conforme itens "02, 04, 05 e 07", são assuntos que no entender desta Auditoria não constituem irregularidades nesta prestação de contas tendo em vista que até a data da emissão do presente Balanço Geral o Tribunal de Contas/MS não havia regulamentado a forma de Prestação de Contas Anuais da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme dispõe o caput do art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, o que veio ocorrer em dezembro de 2009 por meio da Resolução Normativa TC/MS 066/2009, de 16/12/2009 e, sobretudo, levando em consideração a inexistência no processo em pauta de lei municipal de sua criação como fundo especial na forma dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, estando, entretanto, a responsável por estas Contas sujeita à aplicação de multa face ao não atendimento à diligência realizada por esta Corte de Contas, conforme preceitua o Inciso IV, do Artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 – Assim, depois de examinar a aplicação dos recursos do FUNDEB, na forma de Prestação de Contas Anuais, esta Auditoria constatou que os mesmos foram aplicados de forma regular com as disposições da Lei Federal nº 11.494/2007, portanto não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo que opinou pela não aprovação da prestação de contas.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007 julgue:

10.1 – como REGULARES a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência – MS, na forma de Prestação de Contas, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração da Senhora Floralice Pereira Leal, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 9 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de Agosto de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS